



PROCESSO N° CSJT-AN-3464-90.2012.5.90.0000

**A C Ó R D ã O**

**Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

**MHM**

**ACOLHIMENTO E LEVANTAMENTO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS. REGULAMENTAÇÃO.**

Nos termos em que delimitada a competência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - inciso II do § 2º do artigo 111-A da Constituição Federal -, não há ascendência de suas deliberações sobre o Tribunal Superior do Trabalho. Sendo assim, não detém este Conselho competência para alterar Resolução Administrativa expedida pelo Órgão Especial daquela Corte Superior.

Visto, relatado e discutido o presente procedimento do Conselho Superior da Justiça do Trabalho n° **CSJT-AN - 3464-90.2012.5.90.0000**, em que consta como Interessado **Presidente da Comissão de Liquidação Eletrônica de Processos Trabalhistas (Ato GCGJT n° 002/2006)** e como assunto "**Proposta de regulamentação, no âmbito da Justiça do Trabalho, do acolhimento e levantamento de depósitos judiciais, bem como de alteração da redação do artigo 2º da Resolução n° 33/2008 do Tribunal Superior do Trabalho**".

Trata-se de expediente aberto em função de proposta de Resolução para regulamentar, no âmbito da Justiça do Trabalho, o acolhimento e levantamento de depósitos judiciais de forma eletrônica, bem como de alteração do artigo 2º da Instrução Normativa n° 33/2008 do TST.

Tal proposta, de iniciativa do COLEPRECOR, e de autoria da Comissão de Liquidação Eletrônica de Processos Trabalhistas, instituída pelo ATO CGJT n° 02/2006, foi submetida à consideração da



**PROCESSO N° CSJT-AN-3464-90.2012.5.90.0000**

Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região.

Contudo, o Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, ao examinar a Petição n° TST-P-006146/2012-0, declinou da competência por considerar que não estava dentre as suas atribuições decidir sobre o tema - com base no art. 709, inc. II, da CLT, combinado com o art. 6° do RICGJT/2011 -, entendendo, ao revés, que a competência é afeta ao Órgão Especial desta Corte.

Por determinação do Presidente do CSJT, o expediente foi autuado e distribuído, na forma regimental.

Registra-se, ainda, a juntada de petição originada do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, onde observada a conveniência de campo a identificar os depósitos relativos às ações rescisórias.

Na Sessão Ordinária de 25 de maio de 2012, por unanimidade, foi suspenso o julgamento do processo em razão de vista regimental concedida ao Exmo. Ministro Conselheiro João Oreste Dalazen, após consignado voto pela Exma. Relatora Desembargadora Conselheira Maria Helena Mallmann no sentido de aprovar minuta de Resolução apresentada pela Comissão de Liquidação Eletrônica de Processos Trabalhistas.

Vêm os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

**V O T O**

**I - CONHECIMENTO.**

O Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho possui competência para "**editar ato normativo, com eficácia vinculante para os Órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, quando**



**PROCESSO N° CSJT-AN-3464-90.2012.5.90.0000**

a matéria, em razão de sua **relevância e alcance**, exigir tratamento uniforme" (Regimento Interno, art. 12, inciso VII - grifei).

Conheço.

**II - MÉRITO.**

Como visto, a partir de iniciativa do COLEPRECOR, o Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho criou, em 2006, Comissão de Liquidação Eletrônica de Processos Trabalhistas, formada por magistrados e servidores dos Tribunais Regionais do Trabalho das 8ª e 10ª Regiões. Nesta comissão foi gestado o Projeto que gerou a minuta presentemente analisada.

Entretanto, revendo posicionamento anterior, adoto, como razões de decidir, o entendimento manifestado em vista regimental pelo Exmo. Ministro Conselheiro João Oreste Dalazen, *in verbis*:

“A matéria, como bem destacou o Exmo. Ministro Barros Levenhagem, Corregedor Geral da Justiça do Trabalho, encontra-se regulamentada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho pela Instrução Normativa TST nº 33/2008, aprovada mediante a Resolução Administrativa TST Nº 147, de 15 de maio de 2008 (republicada em 8/jun/2012).

Ora, neste contexto, penso que a questão necessariamente, deve ser deliberada, em primeiro lugar, pelo Eg. Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho.

Isso porque, como cediço, nos termos em que delimita a competência deste Conselho Superior, não há ascendência de suas deliberações sobre o Tribunal Superior do Trabalho.

Segundo dispõe o art. 111-A, §2º, inciso II, da Constituição Federal, compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do



**PROCESSO N° CSJT-AN-3464-90.2012.5.90.0000**

Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, mediante decisões de caráter vinculante.

Ainda que a matéria tenha ampla repercussão aos primeiro e segundo graus de jurisdição, o CSJT não detém competência para alterar Resolução Administrativa expedida pelo Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho.

Entendo, pois, que a postulação objeto do presente procedimento de edição de Ato Normativo, por ora, refoje inteiramente às atribuições do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Impõe-se, assim, declinar da competência em favor do Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho para que delibere sobre a matéria.”

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, declinar da competência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho em favor do Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho.

Brasília, 29 de Junho de 2012.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei n° 11.419/2006)

**MARIA HELENA MALLMANN**  
Conselheira Relatora



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Certidão de Publicação de Acórdão

ACÓRDÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO  
TRABALHO

Processo nº CSJT-AN - 3464-90.2012.5.90.0000

Certifico que o inteiro teor do acórdão, prolatado no processo de referência, foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 09/08/2012, **sendo considerado publicado em 10/08/2012**, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Brasília, 10 de Agosto de 2012.

Firmado por Assinatura Eletrônica  
ANDRE FERNANDES PELEGRINI  
Técnico Judiciário